



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 768, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 44, de 2012 (nº 258/2012, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o governo do Estado do Tocantins, no valor de até US\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado de Tocantins – PRODOESTE”.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Tocantins, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado de Tocantins - PRODOESTE”, cujo objetivo é *proporcionar uma melhor qualidade de vida para a população, usufruindo do potencial da região para viabilizar os projetos agroindustriais, de ampliação das reservas de água, do aumento da oferta de emprego em função das até três safras no ano que a perenização proporcionará.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA602279. Será contratado sob a

modalidade de Empréstimo do Mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,6 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no programa alcançam investimentos totais de US\$ 165 milhões, no período de 2012 a 2016, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US\$ 66 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 813, de 15 de maio de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, nada há a opor à concessão da garantia pleiteada pelo Estado de Tocantins, desde que, previamente, sejam obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato; (ii) verificação de adimplência do Estado; (iii) formalização do contrato de contragarantia; e (iv) que o pleito seja excepcionalizado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997.

Relativamente à excepcionalização concedida pelo Ministro da Fazenda, entende a Secretaria do Tesouro Nacional ser ela oportuna e pertinente, dado que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes da referida excepcionalidade, tendo em vista que; (i) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, conforme a

Lei Estadual nº 1.961, de 3 de setembro de 2008; (ii) o Projeto é considerado relevante para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e que sua implementação permitirá o desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado do Tocantins; e (iii) o Estado indica, no Parecer do Órgão Jurídico, que a Lei Estadual nº 2.547, de 22 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla contrapartida em valor suficiente para atender o pleito no referido exercício. A excepcionalização concedida decorre de a capacidade de pagamento do Estado, conforme apuração da STN, ter sido considerada insuficiente para o recebimento de garantia da União (cf. Nota nº 1.071, de 2011 – COREN/STN).

Em referência a essa questão, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de excepcionalidade prevista na referida Portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo seu pronunciamento quanto ao seu mérito.

Ou seja, observados os limites estabelecidos, entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Quanto aos requisitos da Resolução nº 43, de 2001, e da LRF, a COPEM, por meio do Parecer nº 422, de 5 de abril de 2012, informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito. Especificamente, no referido parecer, consta que o Governo do Estado do Tocantins atendeu as exigências quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2017, último ano da projeção realizada, quando atingirá reduzido valor (0,12%).

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 5,25% em 2012, sendo decrescente no período apurado até

2037. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 2,08%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Importa ainda ressaltar que a mencionada Lei Estadual nº 1.961, de 3 de setembro de 2008, autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 180 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Tocantins, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente, compreendendo os anos de 2011 a 2020.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Tocantins nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, considerou que as condições contratuais são as usuais estipuladas pelo BID em suas operações financeiras. Concluiu, por fim, que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública;

contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos. A propósito, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins também se manifestou pela regularidade da contratação.

Conclui-se, nesses termos, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Tocantins para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 20, DE 2012

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado de Tocantins - PRODOESTE”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Tocantins;

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso**: cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização**: em parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até cinco anos e meio (5,5), e a última antes de transcorridos até vinte e cinco anos (25), ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX – **comissão de crédito**: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para taxa de juros baseada na LIBOR.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao mutuário de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Tocantins na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

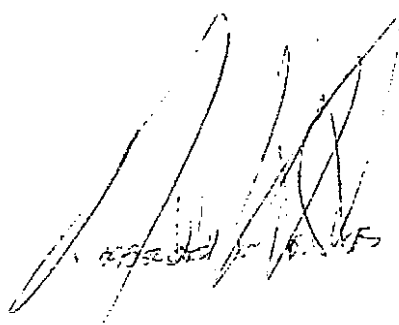
§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Tocantins celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Tocantins quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, sweeping strokes, positioned to the left of the text ', Presidente'.

, Presidente

, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 44, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 27/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. LOBÃO FILHO VICE-PRE

DENTRE NO EXERCÍCIO DE
PRESIDÊNCIA

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD-PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, de 28/6/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12903/2012